

N.F. N° - 210765.0049/20-3  
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A  
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET -15.10.2020

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0309-06/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. ETANOL.** Aquisição interestadual de Etanol Hidratado para outros fins, efetivada por contribuinte não detentor de Regime Especial para pagamento postergado do imposto. Infração insubstancial. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados à defesa, comprovam que o Impugnante detinha, à época da fiscalização, Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 18/01/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.551,81, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.931,09, perfazendo um total de R\$18.482,90, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 16/38, preliminarmente a tempestividade da impugnação e informando ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas de resinas acrílicas e de policarbonatos, e que adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ÁLCOOL HIDRATADO para outros fins, procedentes de São Paulo.

Assevera que, conforme Parecer Final 11.652/2017, referente ao Processo nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA (doc. 02), está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Cita o conteúdo da alínea “i”, inc. V do art. 332, bem como o §4º do mesmo artigo, para embasar sua alegação referente ao prazo postergado de recolhimento do imposto, e reproduz trecho do supramencionado parecer com o mesmo intuito. Acresce que, na NF-e nº 305.486, que foi objeto da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) o acolhimento da impugnação; 2) a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais, para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados; 3) que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos patronos da causa.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Registrada a presença da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Drª Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB/BA – 17.881, a qual fez sustentação oral, por vídeo conferência, conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$11.551,81, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.931,09, perfazendo um total de R\$18.482,90, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, verifico que a descrição fática trata de contribuinte, que não possui regime especial para o pagamento no prazo, conforme o que prevê o artigo 296 do RICMS/12, adquirindo mercadoria (Álcool Hidratado para outros fins), procedente de outra Unidade da Federação, sem o devido recolhimento do ICMS Antecipação Parcial (fl. 01). A mercadoria descrita no DANFE nº 305.486, emitido em 16/01/2020, (fl. 04), de fato, é ETANOL HIDRATADO, com NCM 2207.10.90. Na fl. 03, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 18/01/2020.

O Impugnante alega que conforme Parecer Final nº 11.652/2017, referente ao Processo nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA (doc. 02), está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Acresce que, na NF-e nº 305.486, que foi objeto da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Compulsando os documentos acostados nos autos pelo Impugnante, constato que, de fato, à época da ação fiscal que resultou na lavratura da Notificação (18/01/2020), o mesmo era possuidor de Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, conforme Parecer Final nº 11.652/2017, exarado pela DITRI/SEFAZ-BA em 04/05/2017, (fl. 36). Neste documento, consta de maneira expressa, o benefício referente ao pagamento postergado do imposto, quando da aquisição de Álcool a Granel não destinado a uso automotivo. Improcedendo, portanto, a exigência de imposto pelo Regime da Antecipação Tributária Parcial, na entrada da mercadoria no território baiano.

Note-se que o Impugnante se limitou a questionar a procedência da ação fiscal, contudo sem comprovar ter efetuado o recolhimento do imposto devido, referente à operação de aquisição acobertada pelo DANFE 305.486. Pelo que, nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, que analise a possibilidade de verificar, se de fato ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori*, do valor relativo a esta aquisição, adotando as medidas cabíveis.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210765.0049/20-3**, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR